



## AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Processo de nº : 0010.410906/2019-38  
Concorrência Pública de nº : 002/2020/CEL/SUPEL/RO

**ATOS DA MÍDIA** (nome fantasia de M F PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA – EPP), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.260.502/0001-75, com sede na Rua João Goulart, nº 1706, Bairro Nossa Senhora das Graças, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.804-126, por seus procuradores e advogados *in fine* nominados, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no art. 164 da Lei de nº 14.133/2021, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

mediante as razões de fato e de direito doravante expostas:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Preceitua o art. 164 da Lei de nº 14.133/2021 que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Por sua vez, o Edital de Licitação de Concorrência Pública de nº 002/2020/CEL/SUPEL/RO, no preâmbulo, estabelece como data de abertura o dia 23/09/2021.

Assim e sendo protocolizado a presente impugnação antes do prazo de 3 (três) dias úteis, certo é a sua tempestividade.

#### II. DAS RAZÕES JURÍDICAS

Os subitens 20.4.2.a c/c 20.4.3, ao estabelecer os requisitos necessários de Qualificação Técnica, restringe, indevidamente, o processo licitatório ao consignar que:

20.4.2. O atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá ser apresentado com firma reconhecida em cartório, contendo as informações de quem o emitiu (razão social da empresa, CNPJ, endereço, telefone de contato) e identificação da pessoa física responsável pela emissão do mesmo

(CPF, função). Todas as informações prestadas no atestado emitido estão sujeitas à verificação, conforme previsto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93.

[...] a) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 20% sobre o total estimado da contratação, dentro do prazo máximo de 12 meses. Será permitida a soma de atestados, desde que todos se refiram a um intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses.

20.4.3. A exigência pela apresentação de atestados técnicos no percentual descrito se faz necessário para resguardar a administração pública no sentido de garantir a execução do contrato e, conseqüentemente, atender as demandas da Autarquia. Vale ressaltar também que tal exigência não compromete a competitividade do certame.

(destaques não constam do original).

Contudo, ao contrário do que consignado, tal exigência viola o princípio da seleção da melhor proposta para administração pública/competitividade (art. 5º da Lei de nº 14.133/2021), uma vez que restringe à participação ao certame de empresas com faturamento mínimo anual de mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Ora, certo é que a Administração Pública deve exigir os necessários atestados de capacidade técnica, contudo, tal exigência não pode implicar na restrição do caráter competitivo do certame, notadamente, quando se exige além do que a Lei determina.

Veja-se que os serviços de publicidade, por ser uma prestação de serviços *sui generis*, tem a sua regulamentação em legislação especial, a saber: Lei de nº 12.232/2010, a qual, vale dizer, traz em seu bojo normativo diferenciado no que pertine a aferição de capacidade técnica das agências de publicidade, *in verbis*:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela [Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965](#), e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

§ 2º A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem



dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada.

(destaques não constam do original).

Como se vê, a única exigência legal a título de capacidade técnica é a certificação junto ao Conselho Executivo das Normas Padrão – CENP ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida.

Por tal razão, a exigência além do que determina a legislação especial acaba por restringir o caráter competitivo, direcionando a licitação aquelas empresas com faturamento anual acima de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Assim e no intuito de preservar o objetivo da licitação, mormente o seu caráter competitivo, que a ora Impugnante maneja o presente expediente, pois, *a priori*, evidencia-se incongruência entre a exigência do edital, com a Lei regulamentadora, restringindo-se a participação de licitantes, os quais, teoricamente, estariam aptos a concorrerem no certame.

### III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto requer-se a readequação do edital, a fim de se equacionar a exigência do edital com a constante no art. 4º da Lei de nº 12.232/2010.

Finalmente, requer-se que todas as intimações e notificações dirigidas à Impugnante, que não tenham caráter estritamente pessoal, sejam formuladas obrigatória e exclusivamente, na pessoa dos advogados **Richard Campanari** (OAB-RO 2.889, e-mail: [richard@cgsadv.com.br](mailto:richard@cgsadv.com.br)), **Erika Camargo Gerhardt** (OAB-RO 1.911, e-mail: [erika@cgsadv.com.br](mailto:erika@cgsadv.com.br)) e **Luiz Felipe da Silva Andrade** (OAB-RO 6.175, e-mail: [luiz@cgsadv.com.br](mailto:luiz@cgsadv.com.br)), sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2021.

**Richard Campanari**  
OAB-RO 2.889

**Erika Camargo Gerhardt**  
OAB-RO 1.911 e SP 137.008

**Luiz Felipe da Silva Andrade**  
OAB-RO 6.175